

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *isenta o aposentado maior de 60 anos por invalidez de exame médico-pericial.*

RELATOR: Senador **PAULO DUQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para apreciação em caráter terminativo.

O art. 1º da proposição estabelece que as pessoas com sessenta anos de idade ou mais, aposentadas por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ficam dispensadas de se submeter a exame médico-pericial. O art. 2º é a cláusula de vigência, prevista para iniciar na data da publicação da lei.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a obrigação do Congresso Nacional de eliminar todo tipo de violência contra os idosos, entre elas a exigência do exame médico-pericial de aposentados de mais de sessenta anos de idade, instituída pela edição de novo decreto que regulamenta a Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991. O decreto anterior dispensava do exame os beneficiários de mais de cinquenta e cinco anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A relatoria da proposição foi, inicialmente, distribuída ao Senador Antônio Carlos Valadares, que apresentou relatório favorável ao projeto, na forma de substitutivo, mas que não chegou a ser apreciado. A relatoria foi redistribuída, em virtude do desligamento do primeiro relator, por recomposição da CAS.

Este relatório mantém, basicamente, o texto apresentado anteriormente pelo relator que nos antecedeu.

II – ANÁLISE

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, determina que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido são obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame médico a cargo da Previdência Social, com a finalidade de verificar se persistem as condições de saúde que justificaram a concessão do benefício.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a Lei nº 8.213, de 1991, determina, no art. 46, que o exame do aposentado por invalidez deve ser realizado a cada dois anos. Em relação ao pensionista inválido, o art. 109 não especifica a periodicidade do exame.

Essas normas atingem segurados de idade avançada, alguns deles portadores de sérios problemas de saúde, e implicam um grande sacrifício para essas pessoas, pois exigem o seu deslocamento até um posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas para confirmar a condição de inválidas.

Se as determinações do Decreto nº 3.048, de 1999, forem rigorosamente cumpridas, significa que o último exame do aposentado por invalidez, de sessenta anos ou mais, foi realizado aos cinquenta e oito ou cinquenta e nove anos. Provavelmente, depois desse exame o seu estado de saúde não terá sofrido alterações significativas no sentido de melhora. O mais provável é que a condição que justificou a concessão do benefício tenha piorado com o avançar da idade, por si só um importante fator de agravamento de doenças.

O PLS nº 302, de 2007, tem o objetivo de isentar do exame pericial os aposentados por invalidez pelo RGPS cuja idade seja igual ou superior a sessenta anos. Portanto, quanto ao mérito, a proposição é plenamente justificável.

Há que se considerar, todavia, que a proposição não especifica a finalidade do exame que será dispensado. Nos termos do projeto, a lei dele resultante isentará o idoso de se submeter a qualquer tipo de exame médico-pericial, e não apenas ao que é realizado no âmbito da Previdência Social.

A perícia médica pode ser necessária para outras finalidades, além da concessão, manutenção ou suspensão de benefícios previdenciários. A título de exemplo, citamos os exames feitos nos âmbitos médico-legal, civil, trabalhista e securitário, destinados a avaliar lesões corporais, sanidade mental, necessidade de curatela, aptidão para o trabalho e doenças pré-existentes.

Até mesmo o aposentado por invalidez com idade superior a sessenta anos que decide retornar ao trabalho precisa ser examinado, com a finalidade de verificar se a condição que justificou a concessão do benefício deixou de existir. O exame é necessário para afastar o risco de que uma pessoa ainda portadora de agravo incapacitante retorne ao trabalho. Essa situação – perícia médica para atestar capacidade de retorno ao trabalho – está prevista no art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991, que determina que o aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médica-pericial.

Ainda no âmbito previdenciário, a realização de perícia médica em aposentado por invalidez, independentemente da idade, pode ser necessária para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991. Esse acréscimo é concedido quando o aposentado necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Outra situação em que a perícia médica realizada pela Previdência Social pode ser necessária está relacionada com a interdição civil. O parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.213, de 1991, faculta à autoridade judiciária embasar-se no exame realizado por perito da Previdência Social para conceder ou não curatela. Essa opção beneficia a pessoa que necessita desse exame, pois dispensa a realização do exame em instituto médico-legal (IML), muitas vezes inexistente no município em que reside o examinando.

Essas considerações justificam a necessidade de alterar o projeto, a fim de que a isenção proposta alcance apenas o âmbito previdenciário e beneficie, também, os pensionistas inválidos de mais de sessenta anos de idade. Ademais, a medida não pode impedir que sejam examinados os beneficiários – aposentados e pensionistas – que se julgam aptos a retornar ao trabalho, os aposentados que necessitam de assistência de terceiros e as pessoas passíveis de curatela.

Quanto à técnica legislativa, a proposição também merece reparos, com a finalidade de cumprir o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei. Portanto, a medida proposta deve ser incorporada à Lei nº 8.213, de 1991.

A fim de promover as necessárias alterações, submetemos duas emendas à apreciação desta Comissão.

Por fim, não identificamos óbices quanto à regimentalidade, à constitucionalidade e à juridicidade da proposição. O inciso XII do art. 24 da Constituição Federal determina que previdência social, proteção e defesa da saúde são matérias sobre as quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem sessenta anos de idade.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘Art. 101.’

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o *caput* após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I – verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II – verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III – subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.³ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator